

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI  
DECISÃO Nº 0099 /2015-CMRI, de 25 de março de 2015.

RECURSO NUP: 50650.002871/2014-95

RECORRENTE: Marcel Nogueira Magalhães

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: MT

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita o plano de classificação de cargos - PCC para o seu pai, o servidor aposentado, desde a vigência da aposentadoria previdenciária ocorrida em 01.03.1972, até a data do respectivo óbito ocorrido em 05.07.2011.

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Órgão envia o PCC solicitado, informando que ficou prejudicada a sua feitura a partir da data da aposentadoria previdenciária, visto que ele haveria se aposentado do órgão em data diversa. Por fim, indica que demandas semelhantes deverão ser encaminhadas a canal específico.

1ª Instância: envia novo PCC e informa que o cargo ocupado pelo de cujus teria sido inativado pela previdência, sendo o seu correspondente, por força da tabela de conversão de cargos e empregos a categoria funcional de Artífice de Mecânica. Afirma que a mudança de nomenclatura não resultou em nenhum prejuízo à situação funcional do servidor.

2ª Instância: Reitera que o Serviço de Informação ao Cidadão não é meio adequado para buscar tais dados.

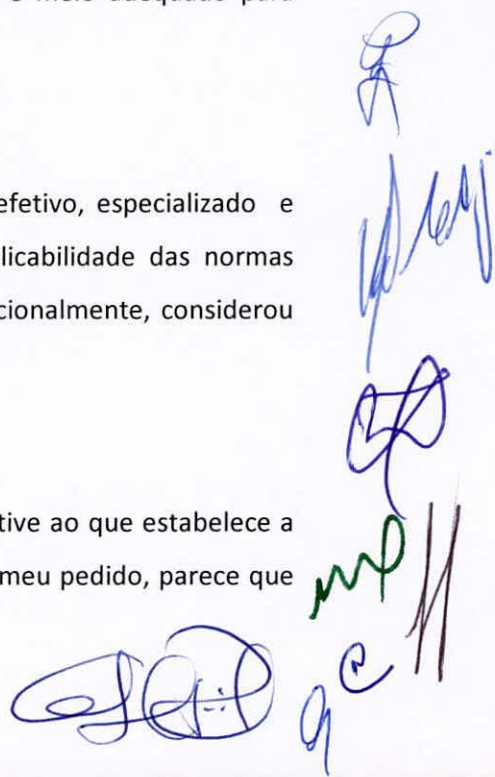
**1.3. DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU entendeu que a existência de meio efetivo, especializado e idôneo para obtenção das informações solicitadas afastariam a aplicabilidade das normas relativas ao processo de acesso à informação no caso concreto. Adicionalmente, considerou que o recurso inovou em face da matéria trazida ao pedido.

**1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Reitera o pedido, afirmando que "Meu entendimento é de que me ative ao que estabelece a LAI e ao manual do e-SIC e, pela argumentação do indeferimento do meu pedido, parece que

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



somos obrigados a concordar com as informações que recebemos do órgão governamental MT e ponto final. Novamente venho salientar que isto não é uma denúncia ou reclamação e, muito menos, um pedido para providências ou solução para um requerimento, mas sim uma solicitação de reexame de informação por discordância da informação anteriormente recebida."

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto tendo em vista que a informação foi prestada pelo órgão.

## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso com fundamento nas razões consignadas supra.

## 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente


  
Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República



Advocacia-Geral da União



Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 50650.002871/2014-95

RECORRENTE: Marcel Nogueira Magalhães

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: MT

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

